


# A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS DE ARRECADAÇÃO NA ECONOMIA NACIONAL

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.339132410128>

*Data de aceite: 18/12/2024*

**Carlos Daniel da Silva Mousinho**

<https://lattes.cnpq.br/5987003714395252>

**Wesley Barbosa de Lima**

TAX REFORM IN BRAZIL: THE  
IMPACTS OF COLLECTION  
CHANGES ON THE NATIONAL  
ECONOMY

**RESUMO:** O artigo pretende realizar uma reflexão sobre os impactos da Reforma Tributária na economia brasileira e sua utilização como instrumento de realização de justiça distributiva. Para tanto, é analisada a importância da tributação como mecanismo de arrecadação para investimentos em políticas e serviços públicos. Apresenta-se a proposta brasileira de Reforma Trabalhista, tal como sua estrutura jurídica e sua viabilidade legal. Explana-se os impactos que a Reforma Trabalhista pode trazer ao país, tanto no que tange às empresas, quando no que se refere às pessoas. Discute-se as consequências da Reforma Trabalhista para a geração de crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico. Conclui-se que cabe ao Estado brasileiro o papel de regulamentador a partir da implementação do projeto de Reforma Trabalhista, pois somente o aparato estatal pode corroborar com a justa e eficaz aplicabilidade desse capital arrecadado pelos tributos no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma Tributária. Crescimento econômico. Desenvolvimento Socioeconômico.

**ABSTRACT:** The article intends to reflect on the impacts of the Tax Reform on the Brazilian economy and its use as an instrument for the realization of distributive justice. For that, the importance of taxation as a collection mechanism for investments in public policies and services is analyzed. The Brazilian proposal for Labor Reform is presented, as well as its legal structure and legal feasibility. It explains the impacts that the Labor Reform can bring to the country, both with regard to companies and with regard to people. The consequences of the Labor Reform for the generation of economic growth and socioeconomic development are discussed. It is concluded that it is up to the Brazilian State the role of regulator from the implementation of the Labor Reform project, as only the state apparatus can corroborate the fair and effective applicability of this capital collected by taxes in Brazil.

**KEYWORDS:** Tax Reform. Economic growth. Socioeconomic Development.

## INTRODUÇÃO

A tributação é um dos mecanismos que faz com que o capitalismo contemporâneo se estabeleça em todo o mundo. No Brasil, a proposta de uma reforma no modelo de arrecadação vem gerando discussões que podem ser entendidas a partir da análise das diretrizes incorporadas pela Reforma Tributária brasileira.

A partir desse contexto, o objetivo desse artigo configura-se na análise dos impactos que a Reforma Trabalhista no Brasil. Assim, questiona-se como a mudança na política de arrecadação de impostos e taxas pode beneficiar tanto as pessoas físicas quando as jurídicas.

Diante dessa conjuntura, elabora-se a hipótese de que o crescimento econômico, assim como desenvolvimento socioeconômico<sup>1</sup> só poderão ser atingidos a partir da regulamentação estatal, no que se refere à Reforma Tributária.

A primeira parte desse trabalho é dedicada a importância da tributação em uma sociedade. Explana-se como a arrecadação de tributos pode garantir a criação de políticas e serviços públicos que podem acelerar o processo de desenvolvimento nacional.

A proposta nacional de Reforma Tributária dá segmento a discussão da importância dos tributos em um país, sendo o foco da segunda parte do artigo. Assim, apresenta-se as principais diretrizes desse projeto e qual sua situação atual.

A terceira parte complementa a pesquisa, demonstrando quais as transformações e impactos da Reforma Tributária para o âmbito socioeconômico do Brasil. Argumenta-se, nessa parte, como essa reforma pode mudar o cenário empresarial e social do país.

Por fim, a conclusão reintegra as principais concepções adquiridas ao longo da pesquisa, destacando os principais pontos e resultados da implementação da Reforma Tributária no Brasil.

## A IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO

A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. De acordo com Machado (2007), “sem ela não poderia o Estado realizar seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica” (MACHADO, 2007, p.55). Sendo assim, a reforma desse sistema tributário se faz necessária para que transformações socioeconômicas aconteçam na vida de pessoas e empresas e, assim, gere desenvolvimento econômico.

O conceito atual de tributo, segundo Paulsen (2015) pode ser analisado pelas diretrizes da Constituição da República de 1988. Sendo assim:

---

1. O termo também pode se referir à forma de organização da estrutura econômica e social que uma sociedade assume, baseada em um tipo de sistema. Este desenvolvimento é a variação positiva entre os aspectos qualitativos e quantitativos referentes a estas variáveis sociais e econômicas. (SIGNIFICADOS, 2018, *online*)

A Constituição Federal, ao estabelecer as competências tributárias, as limitações ao poder de tributar e a repartição de receitas tributárias, permite que se extraia do seu próprio texto qual o conceito de tributo por ela considerado. Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente, pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que consubstancie atividade estatal a elas diretamente relacionadas, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros em prol do interesse público. (PAULSEN, 2015, p.36).

De acordo com Barreto (2019), “A definição do conceito de tributo delimita o campo do direito tributário brasileiro. Em torno desse conceito, estrutura-se todo o sistema tributário” (BARRETO, 2019, p.13). Sendo assim, conhece-lo revela a importância que essa arrecadação tem diante de uma sociedade.

Para Hugo (2003), a função que o tributo pode exercer em uma sociedade pode ajudar a viabilizar esse mecanismo de arrecadação diante de uma nação. Para o autor:

A questão de saber se o tributo deve ter apenas função fiscal, ou arrecadatória, ou se deve ter função extrafiscal, prestando-se como instrumento de intervenção no domínio econômico, é bem mais complexa. O tributo com função extrafiscal tende a ensejar distorções e fraudes. Há de ser objeto de tratamento muito cuidadoso, sem o que os objetivos visados em sua instituição jamais serão alcançados. Por isto há quem negue qualquer vantagem efetiva no uso do tributo com função extrafiscal. Existem, porém, situações nas quais o tributo pode funcionar como excelente instrumento de intervenção do Estado na atividade privada, seja para estimular comportamentos desejáveis, seja para propiciar a construção de uma sociedade mais justa. Seja como for, o importante na elaboração de um sistema tributário é a decisão de usar, ou de não usar, a função extrafiscal do tributo. Só essa decisão, consciente, é capaz de evitar as incongruências que muita vez inviabilizam a elaboração de um verdadeiro sistema tributário. (HUGO, 2003, p.5).

No que tange ao sistema de arrecadação brasileiro a partir dos tributos e sua função direta no país:

A estrutura de apuração complicada somada à imensa quantidade de tributos desafia os profissionais das áreas fiscais e tributária compreender todos os aspectos que constituem o sistema brasileiro. O sistema tributário brasileiro consiste basicamente no recolhimento de tributos a fim de subsidiar as ações do governo no que diz respeito aos serviços prestados à população, melhoria da infraestrutura das entidades governamentais e pagamento dos servidores públicos. Esses tributos são cobrados do cidadão direta ou indiretamente pelo governo, seja durante a aquisição/utilização de algum produto ou serviço tanto de empresas públicas como privadas. (ALMEIDA et al.; 2021, p.5).

A análise do papel da tributação em uma sociedade pode ser entendida por diversos âmbitos, seja ele político, econômico, social ou jurídico. No que diz respeito à legislação brasileira através do Código Tributário nacional, em seu artigo 3º, define tributo como:

Art.3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Diante desse contexto, a tributação brasileira pode se realizar de três formas: imposto, taxas e contribuições. Juntas, formam um montante de capital disponível ao Estado, cujo dever deve ser criar políticas e desenvolver serviços que possam gerar desenvolvimento socioeconômico ao país.

De acordo com o dicionário português, o significado de imposto configura-se no sentido do que se impõe, do foi obrigado a se realizar. Portanto, o imposto é o tributo obrigatório cobrado por uma entidade governamental. Essa contribuição é responsável por custear as despesas administrativas do Estado.

O imposto pode ser incidido sobre a renda, sobre o consumo e/ou sobre o patrimônio. No que diz respeito à essa taxação a renda, são cobrados acima da renda anual e exige declaração de rendimentos, tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica. O imposto sobre o consumo são os que existem em maior quantidade e são cobrados no momento da compra de qualquer produto ou serviço de uma economia, como na compra de roupas, comidas, eletrodomésticos ou aparelhos eletrônicos, à exemplo. Já os impostos sobre o patrimônio incidem sobre os bens (geralmente capital fixo) e devem ser pagos para mantê-los regularizados pelo o Estado.

O Estado exerce, diante desse contexto, papel essencial na regulamentação do capital arrecadado na tributação. Para Hetzel (2019):

O Estado regulador, atua basicamente elaborando normas, reprimindo o abuso do poder econômico, interferindo na iniciativa privada, regulando preços, controlando abastecimento. Neste plano, o Estado atua no domínio econômico de forma direta, e, de fato, como regulador; sendo responsável pelo funcionamento de mecanismos de prevenção, e de normas de repressão às práticas que por ventura possam vir a macular a harmonia social. (HETZEL, 2019, online)

A arrecadação dos impostos pode transformar-se em benefícios diretos à sociedade de um país através de diversas maneiras, como na criação de políticas públicas para melhoria socioeconômica de uma região ou para a criação de serviços públicos como um serviço unificado de saúde de atuação nacional. Assim, a população de uma nação é obrigada a pagar esse imposto, estando ela sujeita a punição legal caso se oponha.

No que diz respeito à taxa, esta forma de tributação é um tipo de exigência financeira imposta pelo governo para as pessoas físicas ou jurídicas pela realização de certos serviços realizados em sociedade. Elas são cobradas por serviços prestados pelos órgãos públicos, como para licenciamentos de veículos e de imóveis, emissões de documentos (como carteira de identidade, CPF, carteira de motorista) ou até mesmo para limpeza pública, por exemplo (AKELOO, 2020).

Já as contribuições, estas são tributos com um destino específico e podem ser de melhoria ou especiais. Dessa forma, tal tributação é cobrada em situações que beneficiam diretamente o contribuinte através do investimento em obras públicas que valorizam um imóvel particular, por exemplo (AKELOO, 2020).

Cabe apresentar, ainda, a existência das três tipologias do sistema tributário que contribuem para o cenário de arrecadação:

- **Progressivo:** referente ao aumento da participação dos impostos de renda dos indivíduos de acordo com um aumento da renda;
- **Regressivo:** referente à redução da participação dos impostos de renda de acordo com o aumento da renda; e
- **Neutro:** referente à situação em que a participação dos impostos de renda dos indivíduos é igual ou independe do nível de renda.

No caso do Brasil, a tributação do tipo regressiva. Ela é assim classificada pois, apesar de todos os indivíduos contribuírem com a mesma quantidade de tributos sobre os produtos e serviços dispostos na economia, essa porcentagem possui pesos diferentes dependendo da renda de cada um.

De acordo com Politize (2017):

Além da função fiscal, os tributos também são utilizados como instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico, desestimulando ações reprováveis e protegendo o mercado interno. A utilização dos tributos com esse fim é denominada de função extrafiscal, visto que se almeja atingir finalidades estranhas à arrecadação por meio da imposição pecuniária. (POLITIZE, 2017, online).

Para Gomes (2011), além das funções já explicitadas, a arrecadação de tributos desempenha um caráter social. Segundo a autora:

Com a cobrança de tributos o Estado objetiva diminuir as desigualdades sociais. Sendo assim, a tributação pode ser considerada como um instrumento de redistribuição de renda. Quando o governo aplica seus recursos obtidos através da arrecadação dos tributos, em atividades ligadas à educação, saúde e segurança, por exemplo, que beneficiam as camadas mais pobres da população, ele está, de certa forma, também redistribuindo renda na sociedade, oferecendo oportunidades de acesso a esses serviços para todos os cidadãos. (GOMES, 2011, p.13).

Ademais, não há unanimidade no caráter dos tributos, ou seja, estes não são todos iguais. Os tributos possuem, assim, aspectos que os diferenciam, seja quanto a forma de recolhimento, quanto a entidade competente por captar esses recursos ou quanto a sua destinação. Entretanto, o que pode ser visto como unânime é o caráter socio-democrático que os tributos podem assumir, visto que tal contribuição tem o poder de mudar as estruturas socioeconômicas de uma nação.

**Adverte Paulsen (2015):**

Aliás, resta clara a concepção da tributação como instrumento da sociedade quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos. Não há mesmo como conceber a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o exercício do direito de propriedade, a garantia de igualdade, a livre iniciativa, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre locomoção e, sobretudo, a ampla gama de direitos sociais, senão no bojo de um Estado Democrático de Direito, Social e Tributário. (PAULSEN, 2015, p.41).

Contudo, a análise da importância dos tributos em uma sociedade permite averiguar a proposta de reformas que alguns países apresentam como solução de injustiças financeiras estruturais. No Brasil, a Reforma Tributária é uma realidade a ser vista e debatida com toda a sociedade para o benefício da própria sociedade.

## **A PROPOSTA NACIONAL DE REFORMA TRIBUTÁRIA**

A Reforma Tributária configura-se como uma reforma político-econômica que propõe mudanças na legislação de cobrança, taxas e outras contribuições financeiras de impostos em uma nação e que, a partir dessa conjuntura, haja modernização na forma de solucionar problemas socioeconômicos por parte do Estado.

De acordo com o portal Contabilizei (2021):

Reforma Tributária é uma reformulação dos impostos e de suas formas de cobrança. Das propostas que estão para votação, um ponto em comum é a unificação de diferentes impostos em uma só contribuição. Entre os objetivos dessa mudança estão a simplificação da arrecadação e aumentar a transparência desse processo. (CONTABILIZEI, 2021, *online*).

A Reforma Tributária é um fenômeno utilizado por diversas nações em todo o mundo em prol da eficiência da arrecadação do Estado para que haja garantia da manutenção de políticas e serviços socioeconômicos. Apesar da temática ser vista como um fenômeno recente, Machado e Baltazar (2017) argumentam que a Reforma Tributária não é novidade no ramo da administração pública. Para os autores:

A ideia de reforma tributária, portanto, não deve ser entendida como um fenômeno exatamente contemporâneo. Desde sempre se efetivaram mudanças nos critérios e procedimentos de arrecadação tributária, com avanços mais ou menos intensos em termos de proteção dos direitos individuais, e mesmo com alguns retrocessos. O paradigma reformista, assim, não é novidade alguma. Pelo contrário. Transformam-se apenas as razões que impulsionam as mudanças. Se é verdade que muitos dos avanços fiscais do passado ocorreram em razão de discussões a respeito da legitimação ou majoração das elevadas cargas tributárias, atualmente as motivações por detrás das propostas de modificação não são outras senão as de amoldar o tributo exigido pelos Estados às contrapartidas oferecidas aos contribuintes. Noutras palavras, busca-se pela realização de reformas tributárias a efetivação da justiça social. (MACHADO; BALTHAZAR, 2017, p.3).

Portanto, tem-se a Reforma Tributária como real instrumento de mudança social, uma vez que seu interesse vai além da arrecadação de capital, mas transforma-lo em políticas e serviços para que seja gerado tanto crescimento econômico, quanto o desenvolvimento socioeconômico à uma nação.

Hoje, o discurso mais aceito no mundo é o de que a tributação progressiva sobre a renda não implicaria em barreiras ao crescimento econômico e que seu emprego é fundamental para se reduzir a desigualdade de renda. Diante do exposto, ressalva-se que tais melhorias só poderão ser efetivas e eficazes se o Estado for o mediador desse novo modelo de arrecadação.

Entretanto, Segundo Silveira, Passos e Guedes (2018), “esse debate, no entanto, não parece ofuscar o papel central dos gastos públicos sociais para promoção da equidade, apenas se coadunando com a busca de uma sociedade mais justa e solidária” (SILVEIRA; PASSOS; GUEDES, 2018, p.216). Os autores complementam, ainda, que:

No caso brasileiro, as resistências e dissensos em relação a uma reforma tributária perpassam diversos setores e grupos de interesses que terão perdas se as mudanças tiverem a tônica internacional. Assim, há bloqueios, pelos mais e menos conservadores, tanto na direção de uma reforma tributária que reduza a carga dos tributos indiretos como uma que amplie a tributação sobre a renda da pessoa física e sobre a riqueza. Os argumentos evocados são que, dado o nível de renda, o grau de informalidade e a necessidade de atração de capitais/poupanças, não parece salutar alterar significativamente a composição da carga, devendo a reforma se concentrar em dois problemas: o caráter disfuncional dos tributos indiretos e a heterogeneidade de tratamento das contribuições sobre salários e rendimentos para o financiamento previdenciário. Ou seja, defendem a harmonização da tributação indireta, com base no valor adicionado e no destino do produto, e sustentam que se pode reduzir o custo das contribuições sobre a folha com alterações no sistema de proteção social. (SILVEIRA; PASSOS; GUEDES, 2018, p.217).

Já para Machado (2003), a natureza da Reforma Tributária deve ser entendida para, somente assim, ser vista como um instrumento de transformação social. De acordo com o autor:

Em se tratando de reforma do sistema constitucional tributário, duas questões fundamentais devem ser previamente colocadas, para que a partir de uma definição em torno delas se possa projetar um sistema tributário. Uma, a questão de saber se pretendemos um Estado unitário, ou uma Federação. A outra, a questão de saber se os tributos devem ter função meramente arrecadatória, ou se eles devem ser utilizados como instrumentos de intervenção no domínio econômico. E como desdobramento desta, pode ser colocada uma terceira questão, consistente em saber se o tributo pode funcionar como fator de redução das desigualdades sociais e regionais. (MACHADO, 2003, p.4).

Atualmente, no Brasil, a temática da reforma tributária tem sido cada vez mais recorrente, ainda mais se tratando do sistema tributário nacional. A proposta de Reforma Tributária brasileira formula-se na mudança no montante das cobranças de impostos. A partir do seu vigor, todos os impostos que são cobrados, como o IPI, PIS, ICMS, ISS, COFINS E IOF, passarão a ser apenas um, a saber o IVA (Imposto sobre Valor Agregado), imposto único baseado no modelo europeu de tributação.

De acordo com a Comissão Mista da Reforma Tributária, sobre a fusão dos impostos em apenas um:

A iniciativa busca estabelecer uma definição ampla para o fato gerador do IBS, ao reunir bens e serviços na sua base de incidência, e a não cumulatividade plena, com dedução do tributo que incide sobre as operações anteriores, mesmo que indiretamente relacionado à atividade produtiva. Assim, passaria a prevalecer o denominado crédito físico, não financeiro. Pretende ainda efetivar a completa desoneração das exportações, garantida a manutenção dos créditos. (CMRT, 2021, p.4-5).

A primeira parte da Reforma Tributária brasileira foi apresentada ao congresso em 22 de julho de 2020, por meio do Projeto de lei nº 3.887/2020, que defende a criação da Contribuição Social Sobre operações com Bens e Serviços (CBS) em substituição à atual cobrança das alíquotas Pis/Pasep e Cofins (ALMEIDA et al., 2021).

Contudo, a proposta da Reforma Tributária brasileira pode refletir alguns cenários de benefício às empresas nacionais, o que é uma prerrogativa para o crescimento econômico, mas também pode refletir no aumento da desigualdade social no Brasil.

Para Piketty (2013), “se a regressividade no topo da hierarquia social vier a se confirmar e se amplificar no futuro, é bem provável que ocorram consequências importantes para a dinâmica da desigualdade patrimonial e da concentração do capital (PIKETTY, 2013, p. 615). Portanto, cabe ao Estado brasileiro, portanto, averiguar se esse projeto poderá ser aprovado e se os impactos de sua implementação trarão mais melhorias que prejuízos à nação, à sociedade.

## **AS TRANSFORMAÇÕES NACIONAIS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA**

Através de projetos de lei, o Governo Federal vem buscando alternativas que possam viabilizar a aprovação da reformulação dos impostos e a simplificação do modelo de arrecadação. De acordo com o ministro da Economia, Paulo Guedes, a Reforma Tributária brasileira, não pretende aumentar o montante de impostos atualmente.

Como visto anteriormente, a primeira parte da Reforma Tributária brasileira foi apresentada ao congresso em 2020, por meio do Projeto de lei nº 3.887/2020, que julga a criação da Contribuição Social Sobre operações com Bens e Serviços (CBS) em substituição à atual cobrança das alíquotas Pis/Pasep e Cofins. Nessa parte, o foco da ação referente à Reforma Tributária é, justamente, o rearranjo dos impostos pagos atualmente em um viés mais simplificado e unificado<sup>2</sup>.

A Reforma Tributária brasileira pretende unificar o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em um tributo de valor agregado, o Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). A proposta do CBS, assim, é substituir PIS/Pasep sobre a folha, PIS/PASEP sobre importação, PIS/PASEP sobre receitas, Cofins sobre importação e Cofins sobre receitas em um único imposto.

---

2. Das propostas que estão para votação, um ponto em comum é a unificação de diferentes impostos em uma só contribuição. Entre os objetivos dessa mudança estão a simplificação da arrecadação e aumentar a transparência desse processo.



Ressalta-se, antes da análise das transformações nacionais com a Reforma Tributária, que essa proposta se limita aos tributos federais sobre consumo. Os impostos municipais e estaduais sobre consumo e serviços (o ISS e o ICMS) não estão incluídos nas diretrizes da proposta.

De acordo com o portal Vance (2021):

Com a Reforma Tributária, o governo espera acabar com as cobranças diferenciadas para vários setores, possibilitando um ambiente de negócios mais favorável e eficiente para a economia brasileira. Isso facilita a tributação de bens e serviços para as empresas e resulta em transparência. (VANCE, 2021, *online*).

Acrescenta-se que, para a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o modelo é essencial para gerar competitividade na indústria e incentivar o crescimento econômico.

De acordo com o Jornal DCI (2021), a Reforma Tributária brasileira representa importantes mudanças para o cenário econômico do país como mudanças no Imposto de Renda (IR) para pessoa física, jurídica, para investimentos no valor de imóveis.

A reforma do IR para pessoa física será feita através da atualização da tabela, além do limite de renda para uso do desconto simplificado. A iniciativa tem como objetivo reduzir o peso tributário de quem ganha menos. Quanto ao IR para pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas, ficarão sujeitos à tributação. No que tange a atualização do valor de imóveis, outra mudança importante se refere à possibilidade de atualização do valor de imóveis, o que tornará mais justa a tributação sobre o ganho de capital. Atualmente, os imóveis são declarados com o valor original e, ao vender, o cidadão precisa pagar entre 15% e 22,5% de imposto sobre o ganho de capital. Por fim, a reforma do IR para investimentos, as mudanças pretendem facilitar a vida do investidor, além de igualar os benefícios que são obtidos pelos grandes e pequenos investidores. Os ativos de renda fixa terão alíquota única de 15% e não haverá mais o escalonamento de 22,5% a 15%, dependendo do prazo de aplicação. (DCI, 2021, *online*).

O fato é que, a partir da implementação da Reforma Tributária no Brasil, não somente as empresas sentirão os impactos, mas também as pessoas físicas. Do ponto de vista da tributação, a renda dessas pessoas pode ser classificada em rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não tributáveis, e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

De acordo com Gomes (2021), a Reforma Tributária pode alterar as esferas de rendimentos. No que se refere às principais mudanças da reforma para as pessoas, a autora argumenta que:

A partir de 01.01.2022, os lucros ou dividendos recebidos, que hoje são isentos, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido pela fonte pagadora à alíquota de 20%, com tributação definitiva; estando isentos os pagamentos mensais de até R\$ 20.000,00. Para os rendimentos de aplicação financeira (mercado de capitais), que são tributados de forma definitiva, há previsão de tributação para os fundos abertos “come-cotas” apenas no mês de novembro (atualmente ocorre em maio e em novembro), além da redução de 20% para 15% na tributação dos rendimentos em *day-trade*. (GOMES, 2021, p.15).

Admite-se, contudo, que a pessoa física não terá grandes benefícios com a reforma tributária, pelo menos, não na mesma proporção que as empresas terão. Sendo assim, pode-se afirmar que o crescimento econômico será garantido, uma vez que a Reforma Trabalhista seja implementada a partir de 2022, mas a geração de desenvolvimento socioeconômico ficará alheia a esse processo tributário.

Giacomoni e Pagnussat (2021) analisam a complexidade de se resolver a questão da taxação de impostos devido à alta complexidade da carga tributária no Brasil. Para o autor:

Pode-se encontrar um meio termo, de uma forma que quem está aplicando o recurso por um tempo, vamos dizer assim reduzido, para poder manter o poder de compra e fazer seus investimentos produtivos, não tenha essa cobrança do tributo. (GIACOMONI; PAGNUSSAT, 2020, p.34).

Contudo, a partir dessa conjuntura, Salvador (2021) alerta para a postura do país diante de uma mudança tributária dessa magnitude. Para o autor, essas transformações devem ser feitas com cautela, por impactar o principal pilar de uma sociedade, a própria sociedade.

O Brasil deve buscar um modelo tributário que assegure a sustentação do Estado e que priorize os Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DHESCA). A reforma tributária deveria começar pela reafirmação de diversos princípios tributários já estabelecidos na Constituição brasileira e que nos últimos anos não vêm sendo observados. O pilar do sistema tributário deve ser o Imposto de Renda, pois é o mais importante dos impostos diretos, capaz de garantir o caráter pessoal e a graduação de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, além da expansão da tributação sobre o patrimônio. O sistema tributário não pode conceder tratamento privilegiado à renda dos capitalistas, de forma que todos os rendimentos de pessoa física devam ser feitos obrigatoriamente na tabela progressiva do IR, que deveria ser ampliada em números de faixas e alíquotas. A política tributária há de ser, antes de tudo, um instrumento de distribuição de renda e indutora do desenvolvimento econômico e social do país. (SALVADOR, 2021, *online*).

Portanto, cabe ao Estado brasileiro utilizar a Reforma Tributária como um instrumento de justiça social de forma legal, com foco principal no crescimento econômico, mas, principalmente, no desenvolvimento socioeconômico.

## CONCLUSÃO

A análise da importância dos tributos em uma sociedade permitiu averiguar a proposta de reformas que alguns países apresentam como solução de injustiças financeiras estruturais. No Brasil, a Reforma Tributária é uma realidade a ser vista e debatida com toda a sociedade para o benefício da própria sociedade.

Foi visto que a proposta da Reforma Tributária brasileira pode refletir alguns cenários de benefício às empresas nacionais, o que é uma prerrogativa para o crescimento econômico, mas também pode refletir no aumento da desigualdade social no Brasil.

A partir da implementação da Reforma Tributária no Brasil, não somente as empresas sentirão os impactos, mas também as pessoas físicas. Averiguou-se que, nesse contexto, a pessoa física não terá grandes benefícios com a reforma tributária, pelo menos, não na mesma proporção que as empresas terão. Sendo assim, pode-se afirmar que o crescimento econômico será garantido, uma vez que a Reforma Trabalhista seja implementada a partir de 2022, mas a geração de desenvolvimento socioeconômico ficará alheia a esse processo tributário.

Portanto, foi visto que cabe ao Estado brasileiro, portanto, averiguar se esse projeto poderá ser aprovado e se os impactos de sua implementação trarão mais melhorias que prejuízos à nação, à sociedade. O Estado brasileiro também pode utilizar a Reforma Tributária como um instrumento de justiça social de forma legal, com foco principal no crescimento econômico, mas, principalmente, no desenvolvimento socioeconômico.

Conclui-se que cabe ao Estado brasileiro o papel de regulamentador a partir da implementação do projeto de Reforma Trabalhista, pois somente o aparato estatal pode corroborar com a justa e eficaz aplicabilidade desse capital arrecadado pelos tributos no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AKELOO, Equipe. **Entenda quais são os tipos de tributação no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://akeloo.com.br/blog/entenda-quais-sao-os-tipos-de-tributacao-no-brasil/>. Acesso em: 15/09/2021.

ALBINO, V.; NUNES, L.; SANTOS, M.; TORRES, M. **Reforma tributária e seus benefícios à sociedade**. Fortaleza: Semana Acadêmica Revista Científica, 2021.

BARRETO, P. **Tributos**. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2019.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília: Código Tributário nacional, 1966.

CMRT – Comissão Mista da Reforma Tributária. **Relatório da Reforma Tributária**:

PEC nº 45/2019 e nº 110/2019. Brasília: JotalInfo, 2021.

CONTABILIZEI. **O que é reforma tributária? O que muda, objetivo e benefícios**. 2021. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/reforma-tributaria/>. Acesso em: 16/09/2021.

DCI – Jornal Digital, Colaborativo e Independente. **O que mudar com a Reforma Tributária de 2021: 4 pontos para entender**. 2021. Disponível em: <https://www.dci.com.br/economia/o-que-muda-com-a-reforma-tributaria-2021-4-pontos-para-entender/161732/>. Acesso em: 17/09/2021.

GIACOMONI, J. PAGNUSSAT, J. L. **Planejamento e orçamento governamental**. Rio de Janeiro: ENAP, 2020.

GOMES, I. **Reforma Tributária: o que muda para a pessoa física?** São Paulo: FECAP, 2021.

GOMES, M. **A importância dos tributos na organização do espaço urbano de Campo Mourão.** Campo Mourão: FECILCAM, 2011.

HAULY, L. **Principais linhas da proposta de Reforma Tributária.** Brasília: Câmara Legislativa, 2021.

HETZEL, C. **O Estado como agente executor-regulador.** 2019. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2013/10/07/o-estado-como-agente-executor-regulador/>. Acesso em: 19/09/2021.

MACHADO, C.; BALTHAZAR, U. **A Reforma Tributária como instrumento de efetivação da Justiça Distributiva: uma abordagem histórica.** Florianópolis: Scielo, 2017.

MACHADO, D. **O impacto gerado pela tributação no empreendedorismo.** São Paulo: UFRGS, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Reforma Tributária.** Fortaleza: UFC, 2003.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI.** Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2013.

POLITIZE. **Impostos: Afinal? Por que existem?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impostos-afinal-por-que-existem/>. Acesso em: 15/09/2021.

SALVADOR, E. **Proposta de Reforma Tributária muito além de justiça social.** 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/proposta-de-reforma-tributaria-muito-aquem-da-justica-social/>. Acesso em: 17/09/2021.

SIGNIFICADOS. **O que é socioeconômico.** 2018. Disponível em: <https://www.significados.com.br/socioeconomico>. Acesso em: 17/09/2021.

SILVEIRA, F.; PASSOS, L.; GUEDES, D. **Reforma Tributária no Brasil: por onde começar?** Rio de Janeiro: Saúde Debate, 2018.

VANCE. **O que é a Reforma Tributária?** 2021. Disponível em: <https://vancecontabil.com.br/o-que-e-a-reforma-tributaria/>. Acesso em: 17/09/2021.